

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

1170019047-5

 Dir. Emp.

Distribuição Cível Fb-P2 6-02 20 Fev 2017 16:04

**TUTELA DE URGÊNCIA**  
**COM PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA<sup>1</sup>**  
**COM PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

**IONE DE OLIVEIRA MORETTI**, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.391.030/15 e RG n.º 4003888486, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Dario Totta, n.º 514/408, bairro Teresópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90840-290, e-mail juridico.civel@jaegeradv.com.br, por seus advogados *ut* instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA<sup>2</sup> COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DÉBITOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE**, nos termos do Art. 955 do Código Civil e demais legislação aplicável conexa, pelas razões que seguem.

### I – DOS FATOS

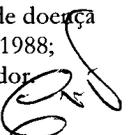
A autora caiu em estado de insolvência, e atualmente não está conseguindo pagar sequer as suas contas mais básicas, pois os seus proventos estão sendo absorvidos pelos empréstimos consignados que assumem basicamente todos os seus rendimentos, assim como pelos débitos em conta corrente, em razão de que com o decorrer dos anos a requerente se desorganizou na administração de suas contas e foi se endividando, passando a efetuar empréstimos consignados, encontrando-se atualmente em estado de miserabilidade.

Nas condições atuais, quem vem arcando com todas as suas despesas (conta de luz, telefone, condomínio, medicamentos, alimentação e vestuário, entre outros) é a sua filha Renata,

<sup>1</sup> Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

<sup>2</sup> Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.



cabendo referir que o imóvel<sup>3</sup> onde reside é de propriedade de seu genro e de outra filha, haja vista a autora ter ficado sem dinheiro e ter precisado vender o imóvel que era a sua moradia, no ano de 2014, para pagamento de parte de suas dívidas, estando a morar de favor atualmente.

Em razão de a autora possuir hábitos de consumo que colocaram em risco a solidez dos seus rendimentos, a filha Renata, preocupada com a situação e de acordo com os outros filhos, assumiu as contas da autora, bem como procurou as instituições financeiras para tentar solucionar a questão, e assim tomou conhecimento da gravidade dos débitos ainda existentes em nome da requerente. Inclusive, conforme constam das atas de audiência em anexo<sup>4</sup>, a filha Renata tentou negociar os débitos com os bancos, através do CEJUSC, sem sucesso.

Informa a autora, de sua vez, que é servidora pública aposentada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS, recebendo a quantia mensal de R\$ 2.834,92<sup>5</sup> (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), mediante depósito em conta salário n.º 1.069-0, junto à Caixa Econômica Federal, Agência Lupicínio Rodrigues (1851), bem como pensionista pelo IPERGS, recebendo pensão no valor de R\$ 8.696,85<sup>6</sup> (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), junto ao Banrisul S. A. (041), Agência 0051, conta salário n.º 0806157004.

Ocorre que, conforme se depreende do demonstrativo da Prefeitura, o valor líquido que está a receber junto à **Caixa** importa na quantia de **R\$ 1.269,40**, sendo que o valor líquido relativo à pensão do IPERGS, que está a receber junto ao Banrisul, importa em **R\$ 2.900,13 (dois mil, novecentos reais e treze centavos)**, sendo pertinente observar que esta quantia está sendo totalmente absorvida pelos empréstimos consignados em conta corrente, assim como pelos juros, encargos de mora e seguros dos serviços contratados.

Sendo assim, considerando que os créditos percebidos estão sendo absorvidos pelos empréstimos consignados em folha, assim como pelos empréstimos adquiridos junto às instituições financeiras, a autora ajuíza a presente demanda, a fim de declarar a sua insolvência, tendo em vista que não possui bens passíveis de honrar com a totalidade dos compromissos, além do fato de necessitar ter condições mínimas de subsistência, o que há tempos não ocorre.

<sup>3</sup> Vide Anexo II- Cópia da matrícula do imóvel em nome de Marcelo de Macedo e Valéria Moretti de Macedo;

<sup>4</sup> Vide Anexo II- Cópias das atas de audiência com o Banrisul e com o Bradesco;

<sup>5</sup> Vide Anexo II- Folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS;

<sup>6</sup> Vide Anexo II- Extrato do Banrisul.

Esclarece, de sua vez, que não tem conhecimento da existência de qualquer ação contra si, como fazem prova as certidões inclusas<sup>7</sup>.

Conforme espelha a declaração de imposto de renda anexa<sup>8</sup>, a autora possuía em seu nome somente um automóvel Gol, ano e modelo 2010, o qual foi vendido pelo valor de R\$ 20.990,00 (vinte mil e novecentos e noventa reais), conforme cópia do DUT anexa, e, após abatidas as despesas<sup>9</sup> com a comissão de venda e reparos que precisaram ser efetuados, restou a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que estão na posse de sua filha, a fim de que o numerário seja conservado para pagamento dos credores.

Justifica a autora a venda do automóvel em razão de que não tinha mais como manter as despesas com o mesmo, e que o bem estava somente se deteriorando pelo não uso, tanto que precisou de reparos para facilitar a venda, assim como para o fim de preservar o valor para pagamento de parcela de seus débitos.

A autora ainda possui créditos decorrentes do precatório de número 64.209, que está pendente de pagamento, cujo valores atualmente somam a importância de R\$ 86.024,68 (oitenta e seis mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Dessa forma, declara a autora que os bens e direitos em seu nome totalizam a quantia de **R\$ 104.024,68 (cento e quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)** que estão à disposição deste MM. Juízo, conforme descrição abaixo:

- 1) a quantia líquida de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais)<sup>10</sup>;
- 2) o precatório n.º 64.209, a receber, conforme consta da informação<sup>11</sup> obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, atualmente com saldo credor no valor de **R\$ 86.024,68** (oitenta e seis mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

<sup>7</sup> Vide Anexo II- Certidões negativas cíveis e criminal;

<sup>8</sup> Vide Anexo II- Declaração de imposto de renda;

<sup>9</sup> Vide Anexo II- Demonstrativo das despesas com os reparos do automóvel e com a comissão de venda;

<sup>10</sup> Valor decorrente da venda do veículo automotor de sua propriedade;

<sup>11</sup> Vide Anexo II- informação relativa ao precatório n.º 64.209;

Informa a autora, de sua vez, que o valor do seu débito totaliza a quantia de **R\$ 241.003,52** (duzentos e quarenta e um mil, três reais e cinquenta e dois centavos), conforme credores abaixo relacionados:

1) **Caixa Econômica Federal - (104)**, Ag. 1851 (Lupicínio Rodrigues), situada na Rua dos Andradas, 1261, Centro Histórico, Porto Alegre/RS- 90060-009- **R\$ 41.789,18** (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), relativos a débito na conta corrente no valor de R\$ 2.193,21 (dois mil, cento e noventa e três reais e vinte e um centavos) mais R\$ 39.595,97, (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) relativos a três empréstimos consignados sob o n.º 18.1851.110.0009757/09, 18.1851.110.0009826/75 e 18.1851.110.11440/88;

2) **Bradesco Promotora**, com endereço na Av. 7 de Setembro, n.º 730, Centro Histórico, Porto Alegre/RS- 90010-190- **R\$ 105.703,22** (cento e cinco mil, setecentos e três reais e vinte e dois centavos), relativos aos créditos consignados na folha de pagamento do IPERGS sob a rubrica "ASJ";

3) **Banrisul S. A. (041)**, Ag. 0051, situada na Rua 7 de Setembro, 1109, Centro Histórico, Porto Alegre/RS- 90010-191- **R\$ 62.000,00** (sessenta e dois mil reais), relativos a empréstimos consignados em folha de pagamento, empréstimos em conta corrente e utilização do cheque especial;

4) **Carrefour Soluções Financeiras** – Banco CSF S.A., inscrito no CNPJ sob o n.º 08.357.240/0001-50, com endereço na Rua George Eastman, n.º 213, Térreo, Vila Tramontano, São Paulo-CEP 05.690-000- **R\$ 6.829,66** (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), relativos a débito de cartão de crédito;

5) **Hipercard – Banco Múltiplo S/A** – inscrito no CNPJ sob o n.º 03.012.230/0001-69, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 251, 1º andar, Recife– PE- CEP 52011-040- **R\$ 10.554,61** (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), relativos a utilização do cartão de crédito;

6) **Financeira Itaú CBD S/A** – Crédito, Financiamento e Investimento, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.881.898/0001-30, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100,

ob

Torre Conceição, 9º andar, Parque Jabaquara, São Paulo/SP-CEP 04.344-902- **R\$ 1.058,61** (um mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), relativos ao débito do Cartão do Ponto Frio;

7) **MIDWAY S.A.CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST**- instituição financeira inscrita no CNPJ sob o n.º 09.464.032/0001-12, com endereço na Rua Leão XIII, n.º 500, Térreo, Anexo A, Jardim São Bento, São Paulo/SP-CEP 02.526-900- **R\$ 845,38** (oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) relativos ao cartão das Lojas Riachuelo;

8) **OMNI S/A CRED FINANC INVESTIMENTO** , inscrita no CNPJ sob o n.º 92.228.410/0001-02, estabelecida na Av. São Gabriel, 555/505, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01435-001- **R\$ 12.222,86** (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) relativos a créditos cedidos.

Diante dos fatos narrados, requer a Vossa Excelência seja recebida a inicial, e, **em sede tutela de urgência:**

1) seja determinada a **suspensão de todos os descontos consignados nas folhas de pagamento**, bem como seja **determinado o repasse** do percentual de **20% (vinte por cento)** sobre os **rendimentos líquidos** da autora **diretamente à conta vinculada à presente Ação Declaratória de Insolvência**, à disposição do Juízo, **oficiando-se** diretamente às fontes pagadoras **PREVIMPA- Previdência do Município de Porto Alegre/RS**, com endereço na Rua Uruguai, n.º 277, 5.º andar, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90010-140 e **IPERGS- Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul**, com endereço na Av. Borges de Medeiros, 1945 - Praia de Belas, Porto Alegre - RS, 90110-150 para que atendam ao disposto na tutela de urgência;

2) seja determinado à **Caixa Econômica Federal e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul -Barrisul** para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos nas contas correntes que a autora mantém nessas instituições financeiras, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, em valor a ser fixado por este juízo.

Ao final, requer seja acolhido o pedido de declaração de insolvência, sendo confirmada a tutela de urgência requerida e determinando-se diretamente às fontes pagadoras que se abstenham de

07

efetuar quaisquer descontos consignados, bem como que repassem 20% (vinte por cento) dos valores líquidos a conta vinculada a este processo, a fim de quitar as dívidas da requerente.

## II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela de urgência, prevê o art. 300 do CPC<sup>12</sup> que essa poderá ser concedida, liminarmente, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como no caso dos autos, pois a parte autora está em situação de miserabilidade, correndo riscos de não conseguir prover a própria subsistência, sendo pessoa idosa, com algumas limitações em decorrência da idade e necessidade de cuidados mais apurados.

A autora conta atualmente com 72 anos de idade e, conforme antes mencionado, teve seus proventos absorvidos pelos empréstimos consignados em folha de pagamento, o que inviabilizou a manutenção de suas despesas diárias mais básicas, tais como a aquisição de medicamentos de uso contínuo, alimentação, conta de telefone, luz e condomínio (como referido, a autora mora no imóvel da filha, de favor, por não ter condições de arcar com os custos do imóvel).

Assim, na fase final de sua vida, por não ter condições de manter-se sozinha, a autora passou a depender de sua filha Renata, para não passar necessidades, sendo o estado de insolvência o próprio fundamento para que seja concedida a tutela de urgência.

Nesse sentido, permite-se a autora colacionar a ementa que segue, que corrobora o seu posicionamento para o fim de que seja concedida a tutela de urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIDA LIMINAR PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO QUE ULTRAPASSAM O MÁXIMO LEGAL PERMITIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Considerando que a parte agravante não menciona e também considerando que não se verifica risco de dano irreparável que adviria da manutenção da decisão agravada, deve-se aguardar o regular processamento do feito e a análise das questões controvertidas pelo juiz natural após a instrução. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5042019-25.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/12/2016) (Grifo nosso)

<sup>12</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

AJ

Assim, diante dos documentos que instruem a ação, fica cabalmente demonstrado que os proventos da autora estão comprometidos praticamente na sua totalidade com os empréstimos consignados e com os descontos em conta corrente, sendo imperativa a concessão da tutela de urgência para que reste assegurado, ao menos minimamente, um saldo nas contas da autora para suprir suas necessidades mais básicas.

## II. 1 – DANO IRREVERSÍVEL

Impõe-se a concessão da tutela de urgência para o fim de obstar os débitos diretamente nas folhas de pagamento da autora, assim como em suas contas correntes, especialmente porque a autora é pessoa idosa e, por consequência, tem diversas despesas com medicamentos e tratamentos de saúde que acabaram ficando prejudicados por não sobrar valor em conta, os quais são absorvidos pelos empréstimos consignados que foram realizados sem qualquer controle.

**Conforme demonstrado acima, o valor líquido que a autora está a receber junto à Caixa importa na quantia de R\$ 1.269,40, e junto ao IPERGS, a quantia de R\$ 2.900,13 (dois mil, novecentos reais e treze centavos), valores que acabam sendo integralmente utilizados para pagar os empréstimos.**

**Conforme depreende-se dos extratos acostados, a quantia recebida junto ao Banrisul é totalmente absorvida pelos empréstimos consignados em conta corrente e pelos demais débitos decorrentes de juros, encargos, etc., não sobrando o mínimo que a autora necessita para manter-se.**

Assim, resta evidenciada a necessidade de intercessão do Poder Judiciário face o caráter alimentar da verba e, ainda, em razão de que deve ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a sobrevivência da autora, **em prestígio aos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1º, III, da Constituição Federal<sup>13</sup>.**

---

<sup>13</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

03

Nesse sentido, permite-se a autora colacionar a ementa de recente decisão que reconheceu o direito da parte em ver afastados os débitos sobre os seus vencimentos, que corrobora o posicionamento da requerente, ementa que segue:

CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor que ultrapasse 30% da remuneração líquida do devedor, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. (TRF4, AC 5003978-49.2014.404.7116, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016)

Dessa forma, diante dos fatos narrados e dos documentos que demonstram que os proventos da autora estão absorvidos praticamente na sua totalidade, que a autora é pessoa idosa e que necessita de cuidados inerentes à idade avançada, resta evidente o perigo do dano se mantidos os descontos na forma como vêm ocorrendo.

## II. 2 – VEROSSIMILHANÇA

Os fundamentos apresentados para justificar a concessão da tutela requerida são plausíveis e conferem caráter de indubitável verossimilhança às alegações da autora.

Quando da análise do pedido, há de ser levado em consideração que se está diante de uma relação de consumo, na qual a consumidora, ora autora, é a pessoa física que utiliza o serviço de empréstimo consignado bancário como destinatário final, sendo idosa e necessitando da proteção iminente do judiciário para assegurar a sua sobrevivência mínima.

E, nos termos do art. 3.º do CDC<sup>14</sup>, os credores são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços no mercado de consumo mediante remuneração direta.

Os fundamentos apresentados pela autora são suficientes para demonstrar a urgência do pedido e o risco iminente ao resultado útil do processo, assim como a probabilidade do direito alegado, pois se trata do próprio sustento da demandante.

<sup>14</sup> Art. 3º- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

R

Quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, pertinente referir Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>15</sup>, como segue:

A diferença entre o *fumus boni iuris* e a prova inequívoca da verossimilhança da alegação como requisitos para a concessão de tutela de urgência garantidora e satisfativa desaparece no Novo Código de Processo Civil, que igualará o grau de probabilidade de o direito existir para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, independentemente de sua natureza. Nesse sentido, o art. 300, caput, ao prever que a tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

No mesmo sentido, o que leciona Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>16</sup>, relatora da comissão responsável pela criação do anteprojeto do NCPC, como segue:

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo um “fumus” mais robusto para a concessão dessa última.”

O posicionamento atual da doutrina, à exemplo de Guilherme Rizzo do Amaral<sup>17</sup>, é no sentido de que a tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil deve ser concedida nos casos em que fique evidenciada a probabilidade do direito e a possibilidade de prejuízo, como é o caso dos autos:

O atual CPC, em seu art. 300, vale-se da expressão elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que substituiu os requisitos do *fumus boni iuris* e da prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança. Deixa claro, com isso, a opção por uma maior abertura de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar ou satisfativa. A demonstração da probabilidade do direito pode, em alguns casos, prescindir de prova. É o que ocorre quando a narrativa feita pelo requerente da medida revestir-se de plausibilidade ou verossimilhança suficientes para autorizar, ainda que em caráter temporário ou provisório, a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, respectivamente. Em suma, o juiz deverá valorar todos os elementos disponíveis no momento da análise do requerimento de tutela cautelar ou satisfativa – afirmações, provas, contexto, direito aplicável – e empreender um juízo

<sup>15</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, 2ª ed., RJ, Forense, SP: Método, 2015, p. 208

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 498/499.

<sup>17</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às Alterações do Novo CPC. São Paulo: RT, 2015, p. 396.

BW

de probabilidade, indagando-se quem, provavelmente, possui razão: o requerente ou o requerido?

Diante de tais considerações, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, para o fim de que seja determinada por Vossa Excelência a: *i*) **suspensão de todos os descontos consignados**, bem como seja **determinado o repasse** do percentual de 20% (**vinte por cento**) sobre os **rendimentos líquidos** da autora **diretamente a conta vinculada a esta Ação Declaratória de Insolvência**, à disposição do Juízo, **oficiando-se** diretamente à fonte pagadora **PREVIMPA e IPERGS**; e, *ii*) seja determinado à **Caixa Econômica Federal e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul** que se abstenham de efetuar quaisquer descontos nas contas correntes, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, em valor a ser fixado por Vossa Excelência.

### III – DO DIREITO

#### DO CABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

A autora encontra-se, nas condições atuais, submetida a situação de miserabilidade, conforme acima mencionado, pois atualmente não tem condições de pagar as suas contas mais básicas, estando a depender do auxílio da filha para esses fins, inobstante ter rendimentos oriundos de aposentadoria e pensionamento.

A sucessiva e descontrolada contratação de empréstimos lhe deixou de tal forma *engessada* que passou a não poder mais dispor dos seus proventos para pagamento de despesas básicas como alimentação e medicamentos. Sendo assim, não restou saída à requerente a não ser a propositura da presente Ação de Declaração de Insolvência, pois os empréstimos estão consignados nas suas folhas de pagamento há vários anos, conforme se verifica nos demonstrativos de recebimento da aposentadoria e da pensão acostados aos autos, o que coloca em risco sua própria subsistência.

Nesse sentido, pertinente mencionar Humberto Theodoro Júnior<sup>18</sup>, que ensina que insolvabilidade é a ausência de meios para o devedor solver as suas dívidas, em razão delas serem maiores do que a sua capacidade de pagamento, situação em que se encontra a autora.

<sup>18</sup> Theodoro Júnior, Humberto. *A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente* / Humberto Theodoro Júnior. – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 46.

12,

Desta forma, não restou outra solução à autora a não ser o ajuizamento desta demanda para o fim de poder gerir a sua vida com dignidade e, com critérios, colocar em dia os seus débitos.

No caso dos autos, não se trata de estado passageiro de insolvência e sim definitivo, pois a autora não tem condições de pagar a integralidade dos débitos que são devidos aos credores, especialmente quando ainda existem parcelas significativas a vencer e os juros e encargos acabam por absorver todo o seu salário.

Sendo assim, qualquer expectativa de quitação dos débitos passará pela administração judicial, pois o estado de insolvência se perenizou nos últimos anos, chegando à atual situação calamitosa, com prejuízo da própria subsistência da autora.

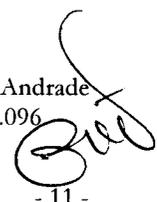
Nesse mesmo sentido, colhe-se o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>19</sup>:

“[...] Insolvência é a situação de fato de existência de passivo superior ao valor do patrimônio do devedor. O critério da lei é o da insolvabilidade e não o da impontualidade [...]”

Assim, para que haja a declaração de insolvência, é preciso que seja demonstrada a situação de déficit patrimonial que implique no reconhecimento de que as dívidas da pessoa física excedem a sua importância de bens, como é o caso dos autos, em que a autora demonstrou **que seu patrimônio atinge ao montante de R\$ 104.024,68 (cento e quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, enquanto que o seu débito perante os credores antes arrolados importa na quantia de **R\$ 241.003,52 (duzentos e quarenta e um mil, três reais e cinquenta e dois centavos)**.

**Resta configurado, portanto, o estado de insolvabilidade, que é o requisito legal para o deferimento do pedido de declaração de insolvência.**

<sup>19</sup> Nery Junior, Nelson, *Código de processo civil comentado e legislação extravagante* / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º. de outubro de 2007. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.096



13

Por cautela, embora não se verifique na atual legislação qualquer disposição que imponha à autora a obrigação de efetuar a comprovação da existência de pluralidade de credores, pois esta será consequência da própria insolvência civil, a requerente entendeu por bem arrolar todos os credores os quais tinha registro de débito.

Cabe dizer, ainda, que o fato de a autora ter firmado inúmeros contratos de longa duração é uma das razões para que o estado de insolvência instalado, especialmente, como já mencionado anteriormente, em razão de que os empréstimos consignados nas folhas de pagamento perdurarão ainda por muitos anos.

No mesmo sentido, extrai-se do Manual da Execução de Araken de Assis<sup>20</sup>, *in verbis*:

“[...] configura-se a insolvabilidade real do obrigado, a teor do art. 748, quando o valor das dívidas excede o valor dos bens. Isto se evidencia no balanço (...) do critério adotado pela lei se infere, outrossim, que a cessação de pagamentos, e o simples inadimplemento de obrigação no seu termo, não preenchem o suporte do art. 748. Indispensável se mostra que, em dado momento histórico, o passivo realmente exceda o ativo [...]”.

Permite-se a autora, ainda, transcrever a ementa que segue, a qual corrobora o seu posicionamento, ratificando o entendimento dos nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTO-INSOLVÊNCIA. PROCEDÊNCIA. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (art. 748 do CPC). Estado de insolvência dos apelados que restou caracterizado, uma vez que o passivo é muito superior ao ativo existente. Mantida a sentença que declarou a insolvência civil dos autores. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034694224, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/04/2013)

Assim, por tudo quanto exposto, requer seja declarada a insolvência da autora, sendo acatado o pedido para que o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos sejam descontados das suas respectivas folhas de pagamento e remetidos para conta vinculada a esse processo, conforme declaração de insolvência que se espera seja deferida.

---

<sup>20</sup> Assis, Araken de. *Manual da execução* / Araken de Assis – 15. ed. rev. E atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 939.

M

#### IV – DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Conforme demonstrado pela documentação acostada (declaração de pobreza, contracheques, extratos bancários, entre outros) e, pela própria natureza da demanda, a parte autora não tem condições de pagar as custas e as despesas processuais, sob pena de comprometer a sua sobrevivência e a sua própria dignidade.

Assim, requer seja-lhe concedido o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do que prevê o art. 98<sup>21</sup>, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, vem se posicionamento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO C/C COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. O agravante auferia renda mensal em quantia inferior a cinco salários mínimos nacionais, o que indica o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. Benefício concedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70071780688, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. Julgado em 13/12/2016)

O pedido está amparado, ainda, em toda a documentação acostada, que demonstra que a autora não está sequer recebendo os seus proventos, não tendo sequer condições de suprir suas necessidades mais básicas.

Requer a autora, portanto, seja-lhe deferido o benefício da gratuidade judiciária, por ser pessoa necessitada, nos termos da lei.

#### V – DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, requer:

- 1) o deferimento da tutela de urgência:

<sup>21</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei;

*[Handwritten signature]*  
- 13

15

1.1) para o fim de suspender todos os descontos consignados nas suas folhas de pagamento, **oficiando-se diretamente à fonte pagadora PREVIMPA-Previdência do Município de Porto Alegre/RS**, com endereço na Rua Uruguai, n.º 277, 5.º andar, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90010-140 e **IPERGS- Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande**, com endereço na Av. Borges de Medeiros, 1945 - Praia de Belas, Porto Alegre - RS, 90110-150 para o cumprimento da ordem judicial, bem como para determinar que essas repassem o percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da autora diretamente a conta vinculada a presente Ação Declaratória de Insolvência, à disposição do Juízo;

1.2) seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-Caixa e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos nas contas correntes, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, em valor a ser fixado por Vossa Excelência;

1.3) seja permitido a autora efetuar o depósito do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à disposição do Juízo, para o fim de formar o rol de bens/direitos tendentes ao pagamento dos credores;

2) ao final, seja esta Ação Declaratória de Insolvência julgada totalmente procedente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, para o fim de determinar que as fontes pagadoras suspendam todos os descontos relativos aos empréstimos consignados, bem como para que transfiram 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da autora diretamente para conta vinculada a este processo, a fim de quitar os débitos que a autora mantém com os credores, assim como torne definitiva a ordem para que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul e a Caixa Econômica Federal se abstenham de efetuar quaisquer descontos sobre as contas correntes da autora, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação e multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência;

*Greif*

16

3) seja imediatamente marcada audiência para oitiva da autora, para fim de prestar os esclarecimentos que este Juízo entender necessários, a fim de justificar o pedido de auto insolvência e esclarecer a abrangência dos débitos;

4) seja intimado o representante do Ministério Público;

5) seja determinada a citação dos credores por carta, nos endereços antes indicados, conforme rol apresentado, bem com seja determinada a citação por edital de credores desconhecidos, para virem aos autos apresentar as suas declarações de créditos;

6) seja nomeado um administrador para a massa, bem como seja determinado que quaisquer eventuais ações que vierem a ser ajuizadas contra a autora sejam avocadas a esta declaratória;

7) seja-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

8) seja deferida a tramitação prioritária, em razão da idade da autora.

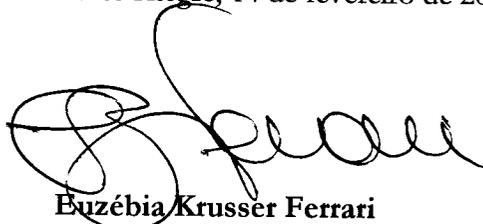
Por fim, requer seja-lhe permitida a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá à causa o valor de **R\$ 8.655,00**, para fins de alçada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2016.



**Euzébia Krusser Ferrari**

**OAB/RS 46.813**